



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204161 - BA (2024/0342894-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA - BA070114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DERROCADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A custódia preventiva do acusado foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na

prática dos delitos a eles imputados – sobretudo a concessão de licenças ambientais "frias" e a busca de meios para ocultar a origem ilícita dos valores recebidos diante da atividade ilegal.

3. O acórdão proferido pela Corte estadual destacou que o ora agravante (a quem é imputada a prática de 56 condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, 23 delitos de falsidade ideológica, 22 crimes contra a ordem tributária, além de crimes ambientais, corrupção passiva e ativa) era uma das peças centrais da organização criminosa que integrava, dado que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para impedir a continuidade das ações delituosas.

4. Em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, recorro que ela "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

5. Como delimitado pelas instâncias ordinárias, a investigação realizada demonstrou que a organização criminosa prosseguiu com as supostas atividades ilícitas até a decretação da prisão preventiva dos acusados, de modo que não há como se reconhecer a ilegalidade suscitada pela defesa.

6. A decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.

7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204161 - BA (2024/0342894-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA - BA070114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DERROCADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A custódia preventiva do acusado foi justificada pela gravidade da conduta em tese perpetrada e no risco de reiteração delitiva, especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na

prática dos delitos a eles imputados – sobretudo a concessão de licenças ambientais "frias" e a busca de meios para ocultar a origem ilícita dos valores recebidos diante da atividade ilegal.

3. O acórdão proferido pela Corte estadual destacou que o ora agravante (a quem é imputada a prática de 56 condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, 23 delitos de falsidade ideológica, 22 crimes contra a ordem tributária, além de crimes ambientais, corrupção passiva e ativa) era uma das peças centrais da organização criminosa que integrava, dado que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para impedir a continuidade das ações delituosas.

4. Em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, recorro que ela "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

5. Como delimitado pelas instâncias ordinárias, a investigação realizada demonstrou que a organização criminosa prosseguiu com as supostas atividades ilícitas até a decretação da prisão preventiva dos acusados, de modo que não há como se reconhecer a ilegalidade suscitada pela defesa.

6. A decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado, dado que reforça a impossibilidade de fixação de medida menos gravosa, pois não se prestaria a impedir a reiteração delitiva.

7. Agravo não provido.

RELATÓRIO

MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO agrava de decisão em

que neguei provimento ao recurso.

No regimental, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para decretar a prisão preventiva do réu, no âmbito da Operação Derrocada, por considerar que não está comprovado o risco de reiteração delitiva.

Afirma, ainda, que os atos imputados ao ora agravante ocorreram no ano de 2021 e, portanto, não são contemporâneos ao decreto preventivo.

Pugna pela reconsideração do *decisum* agravado ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que dê provimento ao recurso.

Impugnação do Ministério Público do Estado da Bahia às fls. 506-516.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como conceder liberdade provisória ao réu.

O agravante foi denunciado, em decorrência de investigação denominada "Operação Derrocada", pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º, 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, 1º, § 1º, II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 56 vezes ao todo), 38-A da Lei n. 9.605/1998, 317, § 1º, 333, parágrafo único, c/c o art. 299, todos do Código Penal (por 23 vezes), e 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 (por 22 vezes).

O decreto preventivo, proferido em 13/8/2024, foi assim justificado (fls. 137-143, grifei):

O Ministério Público pugnou ainda pela decretação da prisão preventiva dos investigados 1. IGOR CARVALHO, 2. REGINALDO BONATTO, 3. ELIAS FERRETE, 4. MARCELO VAZ CASTELAN, 5. ALAN CAPICHABA CANCELA, 6. ADSON ALVES DE SOUZA, 7. MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, 8. THIAGO BIAZATTI, e 9. BRENO DE

JESUS AMORIM, no bojo da presente representação.

[...]

Em análise aos autos, percebo a existência de **indícios de organização criminosa complexa e estruturada, visando o funcionamento da engrenagem voltada à prática de crimes de corrupção (ativa e passiva), concussão e lavagem de dinheiro, na busca de objetivos escusos, a qual insulta os Poderes Constituídos afrontando-os com atos de descrédito e atrevimento.**

O Ministério Público trouxe elementos mínimos que fundamentaram seu pedido, demonstrando por meio de conversas extraídas do dispositivo móvel pertencente ao investigado Igor Carvalho Nunes Oliveira, diversas conversas entre os representados que corroboram com as afirmações trazidas na representação.

Conforme narrado e comprovado por mensagem de aplicativo de celular, o investigado IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA, comandou esquema criminoso no tocante a cadeia sucessória da Matrícula 47.029, de 23 de fevereiro de 2022, e seus desmembramentos, compreendida a área de falésia/encosta desmembrada do loteamento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ.

Note-se que o imóvel teve origem na Matrícula 4.172, culminou, na Matrícula 45.975, Av. 02 e 03, em desmembramento da falésia/encosta do loteamento - gleba 1 e gleba 2, que, conforme averbação 04, geraram as matrículas 47.028 (GOLDEN GARDEN MUNDAÍ) e 47.029 (falésia/encosta – área transferida como pagamento de propina).

Da análise da matrícula 47.029, foi dada como pagamento de propina para aprovação de licenciamento ambiental do empreendimento GOLDEN GARDEN MUNDAÍ – conforme mencionado pelo sócio EDMILSON MELINO, em depoimento realizado em sede ministerial.

Ou seja, houve pagamento de propina com um área contígua ao empreendimento GOLDEN MUNDAÍ, sabidamente área de preservação ambiental, que foi "transformada" em um novo loteamento, tudo ao arrepio da legislação e fruto de pagamento de vantagem indevida.

Posteriormente, essa área foi transferida para empresa THIAGO AUTO PEÇAS LTDA e, após desmembramento em vários lotes, alguns destes foram transferidos a terceiros, inclusive com dupla/tripla comercialização.

Há também menção a esquema de comercialização de licenças, com pagamento de propina referente à Licença Ambiental da limpeza e construção, de onde fora construído o Atacado MIX MATHEUS.

Conforme consta de extração de dados do investigado MARCIO GIL: Bom Dia! Beleza? Veja com Brasileiro lá depois se Matheus nada ainda. Ramalho tava precisando! É que já cobre uma vez.

IGOR diz que blz.

Posteriormente **há conversa entre MARCIO GIL e IGOR**, inclusive com recibos de pagamento de propina, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com efeito, **várias conversas entre os investigados Igor e**

Marcio Gil de Andrade Nascimento, servidores da Secretaria de Meio Ambiente e ponto central da investigação, corroboram o quanto trazido a lume na representação, sendo verossímeis as alegações contra os mesmos, senão vejamos:
[...]

Assim, verifico que Ministério Público trouxe elementos mínimos que fundamentasse seu pedido, demonstrando por meio de **conversas extraídas do dispositivo móvel pertencente ao investigado Igor Carvalho Nunes Oliveira, diversas conversas entre os representados, nas quais transacionam o pagamento de quantia recebida para apresentar licenças ambientais frias, além de realizar compra e venda de bens recebidos em propina, etc., fatos que corroboram com as afirmações trazidas na representação.**

Com efeito, resta demonstrada a necessidade emergente da decretação da prisão preventiva, visto que além de encontrar-se presentes os pressupostos e os requisitos da custódia cautelar, a teor do que determina o artigo 282, § 4º, c/c o 312, parágrafo único, ambos do CPP, devemos considerar que o "modus operandi" dos representados com a afronta diversos princípios constitucionais vigentes, especialmente a legalidade e a moralidade públicas, não apenas traindo a confiança neles depositada pela sociedade, mas também desafiando as autoridades constituídas abertamente.

Dessume-se então que há indícios de que os representados IGOR CARVALHO, REGINALDO BONATTO, ELIAS FERRETE, MARCELO VAZ CASTELAN, ALAN CAPICHABA CANCELA, ADSON ALVES DE SOUZA, MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO, THIAGO BIAZATTI e BRENO DE JESUS AMORIM, **participaram efetivamente das condutas criminosas narradas (apresentação de conversas obtidas do dispositivo móvel de Igor), as quais fundamentam o pedido tal como proposto pelo Parquet.**

Vê-se, deste modo, que a conduta dos investigados espelha total desrespeito e insulto às instituições públicas que se debruçam diuturnamente contra a criminalidade, já que praticadas com a participação essencial de servidores públicos os quais, por dever de ofício, deveriam preservar e proteger o patrimônio sob sua custódia em prol do interesse público.

Em relação aos indícios de autoria, vê-se diante dos elementos de informação descritos acima, que há a participação de todos os representados acima referidos.

O *periculum in mora* reside na necessidade da decretação da preventiva, de acordo com a presença de uma das hipóteses, ao menos, do artigo 312 do CPP. No caso em tela, os crimes são apenados com reclusão (artigo 313, I do CPP).

Na lição de CARRARA, segundo Weber Martins Pereira, (em seu *Liberdade Provisória*, p. 16), "a prisão preventiva responde a três necessidades: de justiça, para impedir a fuga do acusado; de verdade, para impedir que atrapalhe as indagações da autoridade, que destrua a prova do delito e intimide as testemunhas; de defesa pública, para impedir a certos facinorosos, que, durante o processo continuem os ataques ao direito alheio".

A **gravidade concreta das atividades delituosas praticadas pelos investigados, aliada ao *modus operandi* imanente à associação criminosa (prática de crimes utilizando-se de função pública), recomenda a decretação da segregação cautelar preventiva a bem da garantia da ordem pública**, tendo em vista a necessidade de se obstar a violação ao interesse público.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

[...]

Desta forma, não tenho dúvidas de que restam preenchidos os requisitos para decretação da prisão preventiva, necessários ao deferimento do pedido, posto que patente a necessidade de garantir a conveniência da instrução criminal, mas, principalmente, para salvaguardar e garantir a ordem pública, contra todos os representados.

Assim, entendo que devem ser deferidas as prisões preventivas pleiteadas nos exatos termos requeridos.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte local, que denegou a ordem pelos seguintes motivos (fls. 379-404, destaquei):

Diante deste cenário supra delineado, no qual **o Paciente se utiliza do seu cargo público (fiscal ambiental) para, integrando complexa organização criminosa, figurar como "elemento central da organização**, atuando na cobrança de propina para aprovação de projetos/licenças, além de vender 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/administrativo", **é nítida a constatação da gravidade concreta das condutas imputadas, do risco de reiteração delitiva, e da correlata imperiosidade da medida extrema para desarticular a ORCRIM, a fim de assegurar a ordem pública.**

Portanto, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, a qual, em seu opinativo, manifestou-se pela denegação da ordem vindicada, aduzindo que "estão presentes o *fumus comissi delicti*, configurado na prova da materialidade e pelos fortes indícios de autoria do paciente envolvendo os crimes a ele imputados - crimes de corrupção ativa (artigo 333, caput, do CP), corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1º, do CP) e, associação criminosa (artigo 288 do CP) -, e, ainda, o *periculum libertatis*, visto que o agente, solto, terá o estímulo da sensação de impunidade para continuar a praticar crimes", e que "emanam dos autos elementos concretos de prova que, à primeira vista, justificam e recomendam a manutenção da prisão preventiva, a qual está vocacionada na espécie a assegurar a ordem pública, em razão da gravidade da conduta, ora traduzida pela natureza dos anteditos crimes, bem como pelo *modus operandi*, utilizado pelo paciente na empreitada criminosa, à vista do quanto minudentemente relatado no édito prisional", **frisando também a existência de uma "atuação estruturada do grupo criminoso, valendo-se os acusados, inclusive, de suas funções públicas, como é o caso do paciente –**

lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Porto Seguro – para obter êxito na dinâmica delituosa" (ID 68122888).

Com efeito, a decisão vergastada fundamentou de forma idônea a prisão preventiva do Paciente, indicando os elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas imputadas e a consequente imprescindibilidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

Veja-se:

[...]

No que se refere à tese defensiva de ausência de atualidade do édito prisional, observa-se que é imputada ao Paciente a conduta de integrar organização criminosa - crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo. Inclusive, **há, nos autos, peças de informação no sentido de que: a) o Paciente utiliza a função pública que exerce para cometer delitos em proveito próprio e da súcia; b) a ORCRIM segue atuando até os dias atuais; c) o Paciente continua no exercício do cargo público (do qual se vale para perseguir finalidades ilícitas).**

Portanto, é idônea a fundamentação utilizada pelo Juízo impetrado, uma vez que "os investigados vem há anos praticando os referidos delitos, perpetuando-os até a presente data, e o caráter contínuo das infrações praticadas durante largo período, deve servir de mecanismo para que o Estado as interrompa, justificando a decretação da prisão preventiva, não apenas para fazer cessá-las, mas também para proteger a população de que novos crimes venham a ser praticados" (ID 67513061 – trecho decisão guerreada).

Com efeito, "se tratam de fatos ocorridos em torno de servidores públicos, ainda ocupantes do cargo, e que fatalmente continuam a praticar os referidos delitos, já que as condutas contidas na representação se desenvolveram de maneira diversificada e durante longo período e com a real de ainda estarem sendo cometidos" (ID 67513061 - trecho decisão guerreada).

[...]

Assim, diante da robusta fundamentação contida na decisão guerreada, a qual individualizou suficientemente as condutas e demonstrou o *periculum libertatis* referente ao ora Paciente, constata-se que a prisão preventiva deste é atual, proporcional e adequada à gravidade concreta dos fatos apurados, de sorte que não há que se falar em constrangimento ilegal, e, por conseguinte, o presente writ deve ser denegado.

Frise-se que a complexidade da ORCRIM, com tentáculos em órgãos públicos - sendo o Paciente, ele mesmo, um destes instrumentos de espraçamento da súcia pelos poderes estatais -, evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para acautelar a ordem pública. Ademais, no presente caso concreto, supostas condições pessoais favoráveis não possuem o condão de afastar o *periculum libertatis* constatado.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Como já sinalizei na decisão agravada, a custódia preventiva do acusado foi justificada pela **gravidade da conduta em tese perpetrada e no risco de reiteração delitiva**, especialmente diante do *modus operandi* adotado pelos investigados na prática dos delitos a eles imputados – sobretudo a concessão de licenças ambientais "frias" e a busca de meios para ocultar a origem ilícita dos valores recebidos diante da atividade ilegal.

Além disso, o acórdão proferido pela Corte estadual destacou que o ora agravante (a quem é imputada a prática de 56 condutas relacionadas à lavagem de dinheiro, 23 delitos de falsidade ideológica, 22 crimes contra a ordem tributária, além de crimes ambientais, corrupção passiva e ativa) era **uma das peças centrais da organização criminosa que integrava**, dado que reforça a necessidade de sua custódia cautelar para **impedir a continuidade das ações delituosas**.

Como bem sinalizado pela Subprocuradora-Geral da República Eliane de Albuquerque Oliveira Recena, "a custódia cautelar foi decretada e mantida no caso com base em elementos concretos que demonstram, inequivocamente, a necessidade e a adequação da medida constritiva, considerando-se especialmente a **gravidade concreta das condutas imputadas ao ora agravante, que se utilizava do seu cargo público – fiscal ambiental – para, integrando complexa organização criminosa, cobrar propinas para aprovação de projetos/licenças, 'além de vender 'consultoria' casada com a aprovação e facilitação dos trâmites processuais/administrativo'**", circunstâncias que denotam "a presença do *periculum libertatis* e a **imprescindibilidade da prisão preventiva para se salvaguardar a ordem pública da prática de novos delitos, fragilizando-se,**

com isso, a própria estrutura organizacional da qual ele faz parte" (ambos à fl. 529, com meu destaquei).

Em relação à suscitada ausência de contemporaneidade, recordo que ela "diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, **é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública**" (STF, HC 185.893 AgR, relatora Ministra **ROSA WEBER**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021, grifei).

Como delimitado pelas instâncias ordinárias, a investigação realizada demonstrou que a **organização criminosa prosseguiu com as supostas atividades ilícitas até a decretação da prisão preventiva dos acusados, de modo que não há como se reconhecer a ilegalidade suscitada pela defesa.**

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

[...]

IV - No que tange a alegação acerca da ausência da contemporaneidade da prisão preventiva, releva esclarecer que a **contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não decurso do tempo da prática do fato ilícito** (Precedente).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.609/SP, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, destaquei.)

[...]

5. A contemporaneidade da custódia preventiva é verificada pela **necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido entre os fatos e a prisão.**

6. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 935.253/RS, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024, grifei.)

Ademais, a **decisão que impõe a cautela extrema menciona indícios de atuação habitual do investigado**, circunstância de demonstra a insuficiência e inadequação das medidas menos gravosas, pois **não se prestariam a impedir a reiteração delitiva**.

Nesse sentido:

[...]

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da **periculosidade social do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado** (o paciente, agente de portaria do hospital em que a vítima trabalha como médico, está sendo acusado de ter sequestrado a vítima por mais de 10 horas, com uso de violência, grave ameaça e em concurso de pessoas).

3. A questão da saúde do paciente não foi examinado na decisão proferida pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte.

4. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 863.560/AM, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei)

[...]

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da **gravidade concreta da conduta delituosa**, pois o agravante e os demais corréus teriam orquestrado e executado os crimes de roubo e extorsão, estudando a rotina das vítimas, conhecendo sua família, amigos, local de trabalho, bem como sua residência, abordando uma delas na porta de casa, com o emprego de arma de fogo e pretensos distintivos policiais. Já dentro da residência, ameaçaram as vítimas de morte por diversas vezes, inclusive após o delito, em caso de revelação da autoria dos fatos criminosos. Restou consignado no decreto preventivo, ainda, que o acusado estaria associado para a prática desses mesmos delitos na região em questão, constituindo milícia armada, razão pela qual haveria grande probabilidade de reiteração delitiva.

3. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que **o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada nessa espécie de delito constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva**.

4. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.**

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.053/RJ, relator Ministro **Ribeiro Dantas**,
Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0342894-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 204.161 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80060659620248050201 80511961820248050000

PAUTA: 23/10/2024

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA - BA070114
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : IGOR CARVALHO NUNES OLIVEIRA
CORRÉU : MARCELO VAZ CASTELAN
CORRÉU : ALAN CAPICHABA CANCELA
CORRÉU : ADSON ALVES DE SOUZA
CORRÉU : THIAGO BIAZATTI
CORRÉU : BRENO DE JESUS AMORIM
CORRÉU : REGINALDO BONATTO
CORRÉU : ELIAS DE MENEZES FERRETTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA - BA070114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelo AGRAVANTE: MARCIO GIL DE ANDRADE NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0342894-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 204.161 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

C54224544911:113910045@ 2024/0342894-0 - RHC 204161 Petição : 2024/0082352-9 (AgRg)